



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 190/2020**

PROCESSO Nº 00065.532961/2017-81  
INTERESSADO: José Francisco Staudt

Brasília, 10 de março de 2020.

**Auto de Infração:** 001280/2017      **Data da Lavratura:** 13/06/2017

**Crédito de Multa nº:** 662.527/18-4

**Infração:** Permitir a operação de aeronave por tripulante com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada, contrariando a seção 91.5(a)(3) do RBHA 91.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "d" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c a seção 91.5(a)(3) do RBHA 91.

**Data da infração:** 24/11/2016      **Aeronave:** PR-UAM

## 1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (SEI 2358074 e 2360358) proferida no curso do processo administrativo sancionador 00065.532961/2017-81, inaugurado pelo Auto de Infração nº 001280/2017 que descreve a infração a seguir:

CÓDIGO DA EMENTA: 01.0000091.0018

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Permitir a operação de aeronave por tripulante com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada, contrariando a seção 91.5(a)(3) do RBHA 91.

HISTÓRICO: Foi constatado através do Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA 184/ASIPAER /2016, contido no processo ANAC de protocolo 00058.510855/2016-54, que o Sr. Jose Francisco Staudt operou a aeronave de matrícula PR-UAM no dia 24/11/2016 com o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) vencido (o CMA encontrava-se vencido desde 29/10/2016), vindo a sofrer um acidente com esta aeronave nesta data.

CAPITULAÇÃO: Art. 302, inciso II, alínea "d" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c a seção 91.5(a)(3) do RBHA 91.

Data da Ocorrência: 24/11/2016

1.2. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante do Parecer nº 141/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2358074) proferido em sede de segunda instância, com respaldo no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

1.3. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, na data de 06/12/2018 e nos termos do documento **DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 121/2018** (SEI 2360358) que acolheu na integralidade as razões do Parecer nº 141/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2358074), considerados todos os elementos presentes nos autos pela MANUTENÇÃO da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de JOSÉ FRANCISCO STAUDT no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

1.4. Interessado regularmente notificado da decisão em 30/01/2019 conforme faz prova o Aviso de Recebimento acostado aos autos (SEI 2677196). Parecer/Decisão, em inteiro teor, publicados no sítio da ANAC ([https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/dezembro/00065-532961-2017-81/@@display-file/db\\_arquivo/SEI\\_00065.532961\\_2017\\_81.pdf](https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/dezembro/00065-532961-2017-81/@@display-file/db_arquivo/SEI_00065.532961_2017_81.pdf)), resguardando-se a publicidade que lhes é devida.

1.5. Inconformado, apresentou pedido de revisão administrativa, nos termos do peticionamento SEI 2696317 no qual, em síntese, alega:

- a) vício de forma do Auto de Infração;
- b) desrespeito a diversos princípios jurídicos, como o da oportunidade, eficiência, celeridade e segurança jurídica, dentre outros, em função do tempo entre os atos;
- c) questiona a suspensão do CMA, por considerar que o evento em tela não redundou

lesão grave e, tampouco morte e as avarias na aeronave foram leves, apenas na fuselagem e asas, de forma que o CMA do piloto em questão não seria suspenso;

d) impropriedades na descrição do fato por não haver consonância da tipificação capitulada com o histórico, bem como a descrição da ocorrência;

e) ausência de motivação no corpo da Decisão;

f) cerceamento de defesa pela não disponibilização do RF e outros documentos;

1.6. Requer, ao final:

I - Que as preliminares contidas na Revisão sejam acolhidas e, por conseguinte, o processo seja arquivado e anulado os autos, nos termos do art. 15, inciso I da Resolução supramencionada, sem qualquer tipo de penalidade ou se de outro modo entender, com a aplicação da sanção mais branda ao interessado, pelos motivos já supramencionados e pelo fato da interessada está enquadrado nos benefícios contidos nos incisos II e III do art. 22, em seu parágrafo 1º da Resolução nº 25, dessa Agência;

II - Se de outro modo entender, ou seja, se não forem acolhidas as preliminares, que as argumentações deste instrumento em seu mérito sejam consideradas procedentes, haja vista que o critério da tipicidade não ter sido respeitado, a qual pode ser observada no bojo deste processo;

III - Reformulação da Decisão em Segunda Instância, tendo em vista que o enquadramento do auto de infração foi consignado errado, logo a dosimetria da pena não está correta e, portanto a decisão é nula de pleno direito, necessitando de ajustes no processo administrativo em sua totalidade. Além disso, não há conexão entre a descrição da ementa, histórico e capitulação, desde o início do processo, uma vez que não há regularidade processual nos termos da Lei 9784/99.

1.7. Ao longo do processo oportunizou-se ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

1.8. Vêm os autos para análise.

1.9. **É o breve relato.**

## 2. **PRELIMINARES**

2.1. **Da regularidade processual** - Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame, assim como todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitados, também, os princípios da Administração Pública.

2.2. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos da Lei 9.873/99.

2.3. Julgo o processo apto para receber a análise e juízo de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## 3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

(...)

III - **fazer o juízo de admissibilidade** dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

a ) **pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade;** e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

(...)

(sem grifo no original)

3.2. Observa-se que a Revisão deve ser processada pela ASJIN, fase estritamente procedimental, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para seu processamento monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018.

Art. 41. As decisões administrativas de segunda instância serão monocráticas ou colegiadas.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

**II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;**

(sem grifo no original)

3.3. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos

no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

**Lei nº. 9.784/1999**

*Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

3.4. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho<sup>[1]</sup>, o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

3.5. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores.590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

3.6. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo (LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de “*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*”.

3.7. Isso posto, o interessado falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena.

3.8. Ainda acerca das alegações do interessado verifica-se que apenas reitera em seu pleito revisional o que já havia alegado anteriormente, sendo que os argumentos foram devidamente rebatidos nas Decisões pretéritas.

3.9. Apenas a título de complementação, acerca dos pleitos apresentados em sede revisional, observa-se que, a sanção de multa foi imposta em seu valor mínimo conforme valores constantes da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008 restando inócuo o requerimento de “aplicação da sanção mais branda ao interessado” visto que assim a administração já havia procedido.

3.10. Quanto a alegação de falta de motivação na Decisão em segunda instância, verifica-se que a citada decisão traz de forma explícita: “com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 141/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2358074**]” não devendo assim prosperar.

3.11. Quanto ao prazo para lavratura do auto de infração, a simples leitura do citado art. 24 da lei 9.784/2009 deixa claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(Grifou-se)

3.12. Pois eis que o próprio CBAer, assim como a Resolução ANAC nº 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do AI:

*CBAer*

*Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.*

.....  
*Resolução ANAC nº 25/2008*

*Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.*

3.13. Note-se, assim, que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração e cuja apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

3.14. Assim, também não se reserva melhor sorte a tal alegação do interessado.

3.15. Todas as demais alegações trazidas no pleito revisional parecem ter cunho meramente protelatório ao renovar fundamentos já reiteradamente refutados por este órgão decisor em segunda instância de modo que não cabe revisitá-los cada um deles em prestígio à celeridade e economia processuais. Ademais, não rebater cada uma das alegações do interessado não configura motivo suficiente para declarar a anulação do ato, conforme ensina a jurisprudência pátria:

[TJ-DF - Embargos de Declaração no\(a\) Mandado de Segurança EMDI 201500200334331 Mandado de Segurança \(TJ-DF\)](#)

(Data de publicação: 06/10/2015).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ARGUMENTOS DA DEFESA. APRECIÇÃO DO TEMA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAR O RESULTADO DESFAVORÁVEL DO JULGADO. PEDIDO DE MENCÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (...) 2. O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos tecidos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente e idônea a embasar sua convicção motivada. 3. No que se refere ao pedido de manifestação expressa acerca de dispositivos legais e constitucionais, para fins de prequestionamento, assegurando o conhecimento de eventuais recursos extraordinário ou especial, o julgador não é obrigado a indicar, em seu voto, todos os artigos de lei suscitados pelas partes. 4. Devidamente analisadas e julgadas as questões suscitadas, não há que se falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, não sendo necessário o pronunciamento...

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1111939 PR 2009/0041114-4 \(STJ\)](#)

(Data de publicação: 11/02/2011).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISA O MÉRITO CAUSAE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 /STF. TEMA QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE O TRIBUNAL A QUO SE TERIA FURTADO A EMITIR ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 /STF. (...) 2. No caso sub examine, infere-se que a ora agravante não indicou, no bojo do arrazoado do apelo nobre, o dispositivo sobre o qual o Tribunal a quo teria se furtado a emitir argumentação. (...) Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte, contanto que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o decurso, como na presente hipótese.

3.16. Desta feita, afastos todos os argumentos do interessado de forma que o pleito não merece prosperar.

#### 4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 25/2008, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTENHA-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de **JOSÉ FRANCISCO STAUDT**, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 662.527/18-4, pela infração disposta no AI 001280/2017.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, Presidente de Turma, em 10/03/2020, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4117249** e o código CRC **6D1C6721**.

---

Referência: Processo nº 00065.532961/2017-81

SEI nº 4117249